



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13936.000231/2002-84
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-008.004 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Embargante MALLON CONCESSIONARIA DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. DIREITOS CREDITÓRIOS PLEITEADOS NA JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR 104/01. COMPENSAÇÃO DECLARADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MEDIDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

É permitida a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial apresentada pelo sujeito passivo antes da limitação imposta pela Lei Complementar nº 104/01. Apenas após a determinação legal é que a compensação está limitada ao trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170A do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e dar provimento ao recurso. O Conselheiro Lázaro Antônio Souza Gonçalves votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simões (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Versa o presente sobre **Embargos de Declaração** opostos pela recorrente, ao amparo do art. 37 do Decreto n. 70.235/72 e do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face do **Acórdão nº 3401-006.837**, de 21/08/2019, que negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Considera-se não declarada a compensação efetuada com crédito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado.

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a auto de infração decorrente de auditoria interna em DCTFs da empresa, tendo sido detectada falta de recolhimento de COFINS no período de apuração em razão de declaração inexata.

A empresa alegou a improcedência do crédito apurado em razão de Ação Judicial sob a qual a compensação dos valores lavrados já teria ocorrido. Todavia, a DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação fiscal sob os fundamentos de a ação indicada pela empresa na Impugnação era diversa daquela originalmente declarada e que sequer estaria transitada em julgado na data da compensação, o que reforçaria a existência de declaração inexata e de ausência do recolhimento do tributo.

Esta Turma, por sua vez, ao se deparar com a questão, entendeu no acórdão embargado pela manutenção da decisão de piso, nos seguintes termos:

“Assim, conclui-se que, mesmo se tratando de ação coletiva cuja apelação se deu apenas em nome das empresas cujo processo foi extinto sem resolução de mérito – e que a ora Recorrente não faz parte de tal grupo, tendo o seu direito sido expressamente reconhecido na sentença publicada em 31/07/95 (conforme consta na cópia de fl. 59), deve-se reconhecer que a ação judicial não se esgotou com a sentença, de forma que o pedido administrativo da recorrente não se deu com base em título judicial líquido e certo já que não havia decisão transitada em julgado.”

Cientificada do referido Acórdão, a empresa apresentou os Embargos de Declaração, alegando que houve omissão do referido julgado quanto a questão da vigência do art. 107-A da Lei n. 5.172/66, cuja redação só foi alterada para impedir a compensação de créditos judiciais antes de seu trânsito em julgado em 2001 por meio da Lei Complementar n. 104/01. Diante disso, requer que o vício apontado seja sanado a fim de que o acórdão seja modificado e o recurso voluntário seja provido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma e, poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária, conforme despacho de fl. 140 a 143, admitiu os aclaratórios interpostos.

Avaliando a alegação de omissão trazida pela Embargante e, verificando a data de transmissão da DCOMP – ocorrida em 1999 –, deve-se reconhecer que o impedimento à compensação de crédito reconhecido judicialmente que não tivesse transitado em julgado ainda não existia. Portanto, tem razão a embargante quanto a legalidade dos procedimentos por ela adotados.

Dito isso e considerando que, no acórdão embargado já havia sido verificado o trânsito em julgado da ação judicial sob a qual o direito creditório ora discutido resta amparado – ainda que posteriormente à data de transmissão da DCOMP –, entendo que assiste razão à recorrente em seu pedido, motivo pelo qual o recurso voluntário deve ser provido.

Isto posto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias